

PARECER 1190/96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 402/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto visando autorizar o Executivo a proceder a "cessão" das áreas públicas que especifica para que Grupos de Escoteiros nelas construam suas sedes.

Desde, logo, entendemos que a matéria versada no projeto diz respeito ao instituto jurídico das "concessões de direito real de uso", e não propriamente ao da "cessão" embora seja este o termo usado nas disposições do projeto. Como define Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., Ed. Malheiros, pag. 240 e ss., "a concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a Administração transfere a utilização remunerada ou gratuita de terreno público ao particular...para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social...". Já a cessão de uso é definida pelo mesmo autor como sendo "a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize segundo a sua normal destinação por tempo certo ou indeterminado". Mais adiante prossegue: "Realmente a cessão de uso é uma categoria específica e própria para o traspasse da posse de um bem público para outra entidade ou órgão público de mesma entidade...". Com efeito, a matéria versada neste projeto diz respeito à concessão do direito real de uso.

Isto assente, temos que a Lei Orgânica Municipal ao traçar o regime jurídico dos bens públicos dispõe no art. III que cabe ao prefeito a administração dos bens municipais. Aliás, dispõe mais: que compete privativamente ao chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as concessões de imóveis municipais, entre outras (art. 37, § 2º, V, da LOM). E à Câmara Municipal somente cabe autorizar, entre outras, a concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais (art. 13, VIII, da LOM). E, por óbvio, autorizar somente quando solicitada por quem de direito, ou seja, quem administra.

Em outras palavras, é dizer que dada a gravidade dos efeitos jurídicos da concessão sobre o patrimônio de quem quer que seja, principalmente o patrimônio público, e da essencialidade do mesmo ao exercício das funções estatais, o legislador, atento ao princípio da repartição dos Poderes e da fiscalização concomitante entre eles, estabeleceu que a administração dos bens públicos municipais cabe ao prefeito (Poder Executivo), porém, a concessão deles, pelos motivos já expostos, necessita de aval do outro Poder, no caso o Legislativo, que assim autoriza a concessão, isto é, consente com ela.

Assim, emana do próprio regime jurídico dos bens públicos municipais posto na Lei Orgânica que a decisão sobre a conveniência e oportunidade da concessão de direito real de uso de um bem público é um juízo que cabe ao chefe do

Executivo, somente este tendo, portanto, a iniciativa de projeto de lei autorizativo da concessão dos próprios municipais. À Câmara, repita-se, cabe, apenas, concordar (aprovando o projeto de lei) ou não.

Isto posto, tendo em vista o disposto no art. III c/c art. 13, VIII e art. 37, parágrafo II, V, da Lei Orgânica do Município, a presente proposta encontra óbice legal quanto à sua iniciativa, pelo que, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/05/96.

Dárcio Arruda - Presidente

Mário Noda - Relator

Nelo Rodolfo

José Mentor

Oswaldo Sanches

José Viviani Ferraz - contrário